



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.003488/2004-18
Recurso nº 250.048 Embargos
Acórdão nº **2402-001.521 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DE SAUDE SANTOS S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 07/10/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omisso o v. acórdão acerca de matéria sobre a qual deveria se manifestar, resta autorizado o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO 69. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM NFLDS CORRELATAS. ART. 35-A.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP com informações inexatas, aliado ao fato de que não houve o recolhimento total das contribuições sociais respectivas, que foram lançadas em NFLD correlata, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 35-A da Lei 8.212/91.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada, nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, vencido o conselheiro Julio César Vieira Gomes que votou pela aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Assinado digitalmente em 08/04/2011 por LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, 25/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Autenticado digitalmente em 06/04/2011 por MARIA MADALENA SILVA
Emitido em 25/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão de fls. 278/282, prolatado por esta Eg. 2ª Turma de Julgamentos, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 07/10/2003

AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 32, IV, 6ª DA Lei 8.212/91. OMISSÃO DA INFORMAÇÃO DE CÓDIGO EM GFIP.

A inobservância da obrigação tributaria acessória é fato gerador do auto-de-infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Sustenta a embargante que o v. acórdão ao determinar o recálculo da multa aplicada, diante da superveniência de legislação mais benéfica ao contribuinte, no caso a Lei 11.941/09, deixou de apontar com precisão se tal verificação deve ser realizada com base no art. 32-A ou 35-A, ambos da Lei 8.212/91.

Prestadas as informações e admitidos os Embargos pela Presidência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivos os embargos, deles conheço.

De fato, ao determinar o recálculo da multa, o voto condutor do v. acórdão embargado apenas determinou que tal procedimento fosse levado a efeito nos termos da Lei 11.941/09.

Referida legislação, trouxe para os casos das contribuições previdenciárias nova fórmula para o cálculo da multa a ser aplicada nos casos de ausência ou recolhimento parcial dos valores de contribuições devidas e também nos casos de apresentação das GFIPs com omissões, inconsistências ou incoerências.

Sobre o assunto, a nova legislação acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração sob a fundamentação legal 69, no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações equivocadas no campo do código de ocorrência destinado a identificar a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Não obstante, em face do contribuinte, ora embargado, também foi formalizada a NFLD n. 35.366.984-9, na qual foram lançadas diferenças de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes da incapacidade laborativa de trabalhadores sujeitos a aposentadoria especial com 25 anos de serviço, ou seja, situação decorrente da incorreta determinação, pela embargada, dos agentes nocivos a que estão expostos os seus trabalhadores no ambiente de trabalho.

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, foi acompanhada, portanto, da ausência do recolhimento do imposto não declarado em GFIP, situação esta que nos termos da fundamentação constante nos Embargos de Declaração, atrai a disposição do art. 35-A da Lei 8.212 e não do art. 32-A, somente aplicado quando se trata de situação em que não houve ausência de recolhimento de valores de contribuições sociais devidas.

Deste modo, tenho que diante de tais fatos, deva ser sanada a alegada omissão objeto dos Embargos, a fim de que seja esclarecido, para fins de cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada ao embargado, seja considerado o disposto no art. 35-A da Lei 8.212/91, deduzindo-se os valores de multa já lançados nas NLFD's correlatas.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem a concessão de efeitos modificativos, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

